

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA POTIGÁS**

API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, sociedade empresária inscrita sob o CNPJ 09.942.074/0001-11, com sede à Rua Dona Elza, n.º68, Bairro Costa e Silva, Joinville, CEP: 89.218-650, ora representada por seu sócio **MARCELO RAMOS**, brasileiro, casado, empresário e diretor administrativo, inscrito no CPF sob o n.º. 948.934.709-49, portador da CI 3.002.802, SSP-SC, filho de João Francisco Ramos e Maria Helena Ramos, vem, respeitosamente, por seus advogados que esta subscrevem, conforme instrumento procuratório incluso, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor da decisão da **POTIGÁS**, Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n.º 70.157.896/0001-00, com Sede na Avenida Prudente de Moraes, n.º 675, Tirol, Natal/RN (CEP 59.020-505), **na pessoa do Sr. Presidente da Comissão de Licitação**, que DECLAROU HABILITADA A EMPRESA FIRST FISCHER na Concorrência Pública n.º 009/2023, e o faz pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios a seguir articulados:

01. BREVE RETROSPECTO

A Recorrente participou do certame licitatório n.º 009/2023, promovido pela POTIGÁS, para fins de inspeção e identificação de falhas no revestimento na tubulação em aço da POTIGÁS, conforme especificações deste Edital e de seus adendos.

Conforme documentos ora anexados, a empresa FIRST FISCHER foi a primeira classificada no certame, tendo sido declarada vencedora, com respectiva homologação no dia 27/06/2023.

Ocorre, Excelência, que, em verdade, a referida empresa descumpriu diversas exigências editalícias, assim como não apresentou a documentação exigida para a realização dos serviços a serem prestados.

Assim, passa-se à análise dos pontos que carecem destaque:

- a inaptidão do CNPJ n.º 03.734.586/0001-06, em que o ora licitante constou como sócio, o que é vedado pelo edital do presente certame, conforme cláusula 6.3;
- a incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, o que é vedado pelo edital do presente certame, conforme cláusula 9.3.1.5;
- apresentação de documento em cópia simples (sem autenticidade), sem estar acompanhada do documento original para a respectiva conferência, mormente o acervo técnico – documento essencial à ao referido processo licitatório;
- Prova de regularidade de débitos perante a Receita Estadual sem a comprovação de regularidade de ICMS, o que é essencial e exigido até mesmo dentro do próprio documento apresentado pelo Recorrido;
- a de SPED do ano de 2021, sendo que o exigível é o do ano de 2022, sendo essa a previsão legal, bem como a prevista na cláusula 9.3.3.1.;
- ausência de apresentação de documentos **originais** de comprovação da qualificação técnica no que se refere à aptidão e nem mesmo de capacidade técnica profissional, constante no seu quadro permanente de funcionários – na data da entrega da documentação, no ramo de engenharia elétrica, eletrônica, controle de automação, mecatrônica -, devidamente reconhecido pelo CREA;
- ausência de documentos comprobatórios da continuidade do vínculo empregatício da engenheira responsável.

É cediço no ordenamento jurídico brasileiro que a Administração Pública se encontra adstrita ao edital, até mesmo porque é ela quem o faz, de modo que não há razões para que crie regramentos que ela não está disposta a cumprir.

Contudo, ainda assim, mesmo diante de todos os descumprimentos ora apontados, a Recorrida foi habilitada no presente certame, no dia 27 de junho de 2023, o que não merece prosperar.

Em sendo assim, não restou alternativa à Recorrente, senão recorrer à esta Comissão de Licitação, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa Recorrida, dando sequência ao certame com relação aos demais concorrentes.

02. DO DIREITO

De plano, frise-se que a empresa Requerida, habilitada no certame, não possui os requisitos mínimos exigidos no edital e na legislação vigente, em inúmeros pontos, de modo a comprometer até mesmo o sucesso da execução da obra.

Neste aspecto, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

O que é corroborado pelo artigo 48, I, da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

Assim, passa-se à análise de ponto a ponto, conforme se segue:

-- DA INAPTIDÃO DO CNPJ

O então sócio da Recorrida, ao que tudo indica, fora sócio de uma empresa que se encontra inapta desde o ano de 2018, por omissão de declarações.

Sucedo que tal inaptidão carece ser averiguada, não podendo ser simplesmente ignorada, tendo em vista que pode ser proveniente de o artigo 6.3. veda a participação de empresas que sejam constituídos por sócios de empresas que estejam suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas.

Em sendo assim, a manutenção da empresa Recorrida, sem qualquer tipo de comprovação de idoneidade ou desimpedimento anterior com relação ao CNPJ n.º 03.734.586/0001-06 afronta regra editalícia, o que não pode ser acatado.

-- INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL

A Recorrida apresenta o seguinte objeto social:

Objeto:

Outras obras de acabamento da construção

Atividades Económicas:

- ✦ 4330499 Outras Obras de Acabamento da Construção
- ◇ 4120400 Construção de Edifícios
- ◇ 4321500 Instalação e Manutenção Elétrica
- ◇ 4322301 Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás
- ◇ 4329104 Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos
- ◇ 4663000 Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial; Partes e Peças
- ◇ 4665600 Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para Uso Comercial; Partes e Peças
- ◇ 4673700 Comércio Atacadista de Material Elétrico
- ◇ 7112000 Serviços de Engenharia

Ocorre que o referido é destoante do objeto licitado, conforme se destaca:

1. DO OBJETO

1.1 - O presente instrumento convocatório tem por objeto a contratação de empresa especializada em inspeção e identificação de falhas no revestimento na tubulação em aço da POTIGÁS, conforme especificações e quantitativos constantes neste EDITAL e em seus anexos (Nº SEI 19539129).

Nesse aspecto, tem-se que a cláusula 9.3.1.5. garante que a Comissão de Licitação deve verificar a compatibilidade entre o objeto do certame com as atividades listadas no objeto social da empresa, o que, notadamente, não ocorreu no caso em apreço.

Ora, nesse aspecto, não é demais reforçar que o objeto da presente licitação envolve diversos fatores de risco, sendo necessário que o licitante não só por força editalícia ou de lei, mas também de segurança pública, preencha todos os requisitos exigidos.

Não é demais destacar que as exigências técnicas são realizadas por necessidade e não por mera vontade da Administração Pública, sendo o caso de alguma das partes discordar com as cláusulas editalícias, seria o caso de ter impugnado o edital em momento oportuno e não simplesmente descumpri-lo, como vem sendo feito no presente caso.

Deste modo, comprovado que o objeto social da Recorrida é destoante do objeto do presente certame, requer-se sua inabilitação.

-- DOCUMENTOS SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO

O edital licitatório, em sua cláusula 9.2. prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos em cópia autenticada ou, em caso de cópia simples, acompanhados dos respectivos originais para conferência, a destacar:

9.2 - A documentação exigida para a habilitação, adiante indicada, deverá ser apresentada em 01 (uma) via e ter todas as suas páginas numeradas em ordem crescente e rubricadas pelo representante legal do licitante, de forma a não conter folhas soltas. Deverá ser apresentada em original, ou cópia da frente e do verso, autenticada por cartório; publicação em órgão da imprensa oficial ou, ainda, por cópias simples, desde que acompanhadas dos respectivos originais para serem conferidos e autenticados pela CPL, mediante agendamento prévio.

Todavia, conforme se denota pela documentação acostada, os documentos apresentados pela Recorrida são cópias simples e não vieram amparadas pelos originais para conferência, de modo que não podem ser tomados como verdadeiros.

Desta forma, novamente, tem-se que a empresa Recorrida não pode ser habilitada no presente certame, já que se trata de uma exigência prevista no edital e que, de fato, é de suma importância, já que não tem como conferir autenticidade a um documento somente pela sua cópia simples.

-- DA REGULARIDADE FISCAL

Para comprovação da regularidade fiscal, dentre outras coisas, faz-se a partir da apresentação da CND municipal, estadual e federal. No caso específico da Estadual, tem-se que a mesma só tem validade quando apresentada conjuntamente com a certidão negativa de ICMS, conforme destacado no próprio documento apresentado pela Recorrida, senão vejamos:

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

No caso em apreço, novamente, a Recorrida não cumpriu a exigência, sendo certo que apresentou tão somente a certidão negativa de débitos estaduais, deixando de lado a certidão negativa de ICMS.

Ora, se a própria certidão somente reconhece a própria validade quando apresentada em conjunto com outro documento, o qual não fora apresentado, é indiscutível a invalidade da mesma.

Resguardado o devido respeito, não há como aceitar um documento como hábil, quando nem ele mesmo atesta sua veracidade sozinho, razão pela qual requer-se a inabilitação da Recorrida.

-- SPED DESATUALIZADO

No que se refere à documentação relativa à Capacidade Econômico-Financeira da empresa, vê-se que a exigência é com relação ao último balanço patrimonial, já exigíveis.

9.3.3.1 - A documentação relativa à Capacidade Econômico-financeira, limitar-se-á:

I - Apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último Exercício Social registrado no órgão competente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do LICITANTE, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

In casu, considerando que a licitação ocorreu ao final do mês de junho, não há dúvidas de que o balanço apresentado deveria ser o referente ao ano de 2022, sendo que a empresa Recorrida apresentou o documento referente ao ano de 2021, ou seja, por qualquer razão desconhecida, omitiu o balanço vigente.

Obviamente que tal situação não merece prosperar. A situação econômica da empresa que será contratada pela Administração Pública, obviamente, é um dos pontos principais a serem analisados. Isso porque a Administração Pública não pode contratar empresa que não esteja em plena saúde financeira, sob pena de pagar por serviços que sequer são capazes de serem concluídos.

Deste modo, não sendo possível aferir a real e atual situação econômico-financeira da Recorrida, devida é sua inabilitação no presente certame.

-- DA APTIDÃO TÉCNICA E CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

No caso em tela, percebe-se que não houve, por parte da Recorrida, a apresentação da certidão de registro de pessoa jurídica, emitida pelo CREA, tampouco de pessoa física, com habilitação nos termos exigidos no “Projeto básico” – anexo do Edital, na cláusula 18.1.1, conforme se destaca:

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da jurisdição da sede do licitante. No documento acima, **deverá estar identificada a competência para o exercício de atividades obrigatoriamente na área de Engenharia Elétrica, Eletrônica, Controle e Automação ou Mecatrônica.**

...

III – Comprovação de capacidade técnico-profissional mediante indicação que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para

entrega da proposta, **profissional de nível superior em Engenharia Elétrica, Eletrônica, Controle e Automação ou Mecatrônica qualificado e habilitado, devidamente reconhecido pelo CREA, com certidão de registro e quitação válido, detentor de atestado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de execução de serviços de inspeção de revestimento de tubulação em aço ou similar ao objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da jurisdição em que foi realizado o serviço. Deverá ser apresentado obrigatoriamente o atestado com sua respectiva ART e CAT. O(s) documento(s) deve(m) possuir possibilidade de verificação de autenticidade.”**

Sucedem que os documentos apresentados pela Recorrida, inicialmente no que se refere à pessoa jurídica, não mencionam a competência para o exercício de atividades obrigatoriamente na área de Engenharia Elétrica, Eletrônica, Controle e Automação ou Mecatrônica, mas sim de Engenharia Civil e, com ressalvas, Engenharia Metalúrgica, o que foge ao escopo da presente licitação.

RAMOS ATIVIDADE :

105-0	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
303-0	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA METALURGICA
3030-11	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA METALURGICA / PROTECAO CATODICA APLICADA A DUTOS

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA METALURGICA por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA METALURGICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

De igual maneira, no que se refere à pessoa física, a Sra. Valéria, engenheira civil, possui restrições em suas certidões de acervo técnico, não havendo concessão para atuar nas áreas de engenharias supracitadas e exigidas pelo edital, senão vejamos:

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA CIVIL
Valor inicial contrato: R\$297.054,00
Valor contrato reajustado: R\$299.611,70
O registro da empresa contratada no CREA-SP ocorreu em 14/01/2020.

Em complemento, não é demais reforçar que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico., nos termos do artigo 48 da Resolução do CONFEA n.º 025/2009, razão pela qual tem-se que a empresa Recorrida não possui capacidade técnica operacional e nem mesmo profissional convergente com o objeto licitado.

Isto posto, resta evidente que a Recorrida não deveria sequer ter sido habilitada.

-- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A despeito de se discutir a impossibilidade de acatamento da engenheira civil como responsável pela obra, já que não possui formação compatível com o objeto licitado, é necessário destacar que, sendo o caso dessa r. Comissão manter a habilitação da Recorrida, a comprovação do vínculo empregatício da referida engenheira é questionável.

Isso porque a engenheira é esposa do sócio da empresa já iniciou e terminou seu vínculo com a empresa algumas vezes. Veja-se que somente a anotação da CTPS, no caso em tela, em razão da particularidade aqui exposta, não comprova, por si só, que a Sra. Valéria Paula Martins efetivamente se encontrava no quadro permanente de funcionários à época da entrega da documentação no presente certame.

Em sendo assim, a fim de evitar quaisquer problemas futuros com relação à responsável pela obra, requer-se, em sendo o caso de se manter a habilitação da Recorrida – o que só por absurdo se supõe – seja diligenciado no sentido de comprovar o real vínculo empregatício da referida engenheira com a Recorrida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, tem-se que a Recorrida descumpriu o instrumento editalício de diversas formas, o que é expressamente vedado por lei, seja diante do princípio da vinculação ao edital, seja nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, **devendo a Comissão de licitação** ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.


Diante todo o exposto, não há dúvidas quanto às irregularidades dos documentos apresentados pela Recorrida, os quais comprometem até mesmo a aferição pelos concorrentes, já que não possui documentos originais ou cópias autenticadas, fora apresentado balanço patrimonial defasado, nem mesmo apresentado objeto social compatível com o objeto licitado ou profissional com área de formação exigida. Deste modo, deve ser reformada a decisão que a habilitou no presente certame.

03. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, por todos os argumentos já expostos, com o fim de julgá-lo procedente e, por conseguinte a revisar a decisão que declarou a Recorrida habilitada do certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal-RS, em 03 de julho de 2023.


ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA
OAB/MG 187.225


MARCELO RAMOS